

## RESOLUÇÃO Nº [·]/MRAE-2/2025

Institui o procedimento para a incorporação ao serviço público de abastecimento de água de bens produzidos no âmbito do Projeto Malha D'Água e regulamenta o art. 13, inciso II, do Regimento Interno da Microrregião de Água e Esgoto do Centro Norte (MRAE-2), disciplinando a incorporação de bens ao patrimônio da MRAE-2.

**O COLEGIADO MICRORREGIONAL DA MICRORREGIÃO DE ÁGUA E ESGOTO DO CENTRO NORTE (MRAE-2)**, no exercício da competência prevista no art. 7º, da Lei Complementar nº 247, de 18 de junho de 2021, conforme disposto no art. 13, inciso II, do seu Regimento Interno;

### **R E S O L V E :**

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Resolução institui o procedimento para a incorporação ao serviço público de abastecimento de água de bens produzidos no âmbito do Projeto Malha D'Água, a qual poderá se dar através:

I – da sua integralização, pelo Estado do Ceará, ao capital social da Companhia de Água e Esgoto do Ceará – Cagece; ou

II – da sua incorporação ao patrimônio da MRAE-2, na forma do art. 13, inciso II, do Regimento Interno.

§ 1º O procedimento de incorporação possui as seguintes fases:

I – autorização;

II – designação do operador provisório; e

III – incorporação.

§ 2º Em qualquer das hipóteses do *caput*, sempre que um bem já incorporado ao serviço público de abastecimento de água for necessário para fins de testes ou outros expedientes relativos a obras em curso do Projeto Malha D'Água, deverá o operador do bem cooperar com a Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos para a correta realização de tais expedientes.

## **CAPÍTULO II DA FASE DE AUTORIZAÇÃO**

Art. 2º A Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos do Ceará deverá requerer à MRAE-2 autorização para a produção de quaisquer obras ou equipamentos destinados à prestação dos serviços públicos reconhecidos como funções públicas de interesse comum pela Lei Complementar nº 247, de 18 de junho de 2021.

Parágrafo único. O requerimento de autorização pode indicar se as obras e equipamentos permanecerão de propriedade do Estado, no que se referir aos ativos intangíveis ou financeiros decorrentes, inclusive para fins de eventual incorporação em empresa que detenha participação acionária, ou serão incorporados à MRAE-2, na forma do art. 13, II, do Regimento Interno.

Art. 3º Cabe ao Comitê Técnico deliberar pela concessão da autorização, adotando as providências instrutórias que entender necessárias.

Parágrafo único. O Comitê Técnico poderá deferir autorização de forma condicionada, determinando que as obras sejam modificadas para o melhor atendimento do interesse público.

Art. 4º Havendo deliberação do Comitê Técnico favorável ao requerimento, deverá o Secretário-Geral da MRAE emitir a autorização em até 3 (três) dias úteis, a qual deverá ser publicada na imprensa oficial.

Art. 5º Entendendo necessário o acompanhamento das obras, deverá o Comitê Técnico designar órgão ou entidade estadual ou de município integrado à MRAE-2, ou por esses contratados, para realizar tal acompanhamento.

§ 1º Fica facultado ao órgão ou à entidade designada na forma do *caput* o acompanhamento das licitações e da execução dos contratos relativos às obras.

§ 2º O Comitê Técnico poderá prever que o órgão ou entidade mencionado no *caput* lhe encaminhe relatórios periódicos sobre a execução das obras.

## **CAPÍTULO III DA FASE DE DESIGNAÇÃO DO OPERADOR PROVISÓRIO**

Art. 6º Estando as obras na iminência de alcançar o estado em que se tornam operacionais, a Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos do Ceará deverá:

I – designar o operador provisório, caso a autorização preveja que o Estado permanecerá com os direitos que configuram ativo intangível ou financeiro; ou

II – comunicar à MRAE, para que esta possa designar o operador provisório, que deverá acompanhar, inclusive, a fase de operação assistida, nos demais casos.

§ 1º No caso do inciso II do *caput*, cabe ao Comitê Técnico designar o operador provisório, o qual deverá ser órgão ou entidade estadual ou de município integrado à MRAE-2, ou por esses contratados, incumbindo ao Secretário-Geral:

I – consultar o órgão ou entidade mencionado no *caput* acerca do seu interesse em assumir o encargo da operação;

II – emitir o termo de designação do operador provisório em até 3 (três) dias úteis após a deliberação do Comitê Técnico, o qual deverá ser publicado na imprensa oficial.

§ 2º O operador provisório designado representará a MRAE-2 perante a Secretaria de Estados dos Recursos Hídricos do Ceará, sendo-lhe facultado:

I – vistoriar e fazer levantamentos de campo;

II – requisitar documentação relativa às obras; e

III – solicitar à Secretaria de Estados dos Recursos Hídricos do Ceará que seja realizada a correção de eventuais imperfeições nas obras.

Art. 7º O operador provisório deverá ser ressarcido dos custos de operação por ele incorridos durante o período da operação provisória, preferencialmente mediante a inclusão de tais custos em sua receita requerida para fins de determinação tarifária.

#### **CAPÍTULO IV DA FASE DE INCORPORAÇÃO**

Art. 8º Após ou concomitantemente ao recebimento definitivo das obras pela Secretaria de Estados dos Recursos Hídricos do Ceará, caberá ao Estado do Ceará optar por uma das formas de incorporação dos bens ao serviço público de abastecimento de água, entre as hipóteses dos incisos do art. 1º desta Resolução, caso tal opção não tenha sido informada no requerimento de autorização, conforme faculta o parágrafo único do art. 2º.

Parágrafo único. Caso o Estado tenha optado, no requerimento de autorização, por manter os investimentos como ativo intangível ou financeiro de sua titularidade, especialmente quando motivados por razões de política pública, poderá modificar sua decisão, de forma a que tais bens se incorporem ao serviço público de forma não onerosa.

#### **Seção I Da integralização ao capital social da Cagece**

Art. 9º No caso da opção pela integralização dos bens pelo Estado do Ceará ao capital social da Cagece, deverão ser seguidos os trâmites societários pertinentes, conforme a legislação em vigor.

§ 1º Uma vez realizada a integralização de capital, os valores investidos nos bens deverão ser incorporados à Base de Ativos Regulatórios da Cagece, de modo a serem recuperados conforme o modelo regulatório tarifário vigente.

§ 2º A avaliação dos bens será feita por três peritos ou por empresa especializada, nomeados na forma do art. 8º da Lei 6.404, de 15 de setembro de 1976, os quais deverão apresentar laudo fundamentado, com a indicação dos critérios de avaliação e dos elementos de comparação adotados e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados.

§ 3º Cabe ao Comitê Técnico homologar o laudo de avaliação em reunião que contará com a presença dos técnicos responsáveis pela sua elaboração, para fins de prestação de eventuais esclarecimentos.

§ 4º O Comitê Técnico apenas poderá negar homologação ao laudo de avaliação se houver evidência de descumprimento das normas técnicas do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia – IBAPE, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT ou outras aplicáveis.

## **Seção II**

### **Da incorporação ao patrimônio da MRAE-2**

Art. 10. No caso da opção pela incorporação dos bens ao patrimônio da MRAE-2, na forma do art. 13, inciso II, do Regimento Interno, a Secretaria de Estados dos Recursos Hídricos do Ceará deverá celebrar com o operador provisório, na qualidade de representante da MRAE-2, termo de transmissão de posse dos bens.

§ 1º O termo de transmissão de posse deverá identificar os bens mediante memorial descritivo (*as built*) ou outro instrumento idôneo, bem como ser acompanhado dos demais documentos que se mostrem relevantes à incorporação e boa gestão dos bens cuja posse foi transmitida.

§ 2º O termo de transmissão de posse perderá validade caso não seja homologado pelo Comitê Técnico no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 11. O operador provisório deverá submeter o termo de transmissão de posse à MRAE-2 no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante requerimento de sua homologação pelo Comitê Técnico, o qual deverá ser instruído com:

I – cópia integral do termo de transmissão de posse e dos documentos que o acompanham;

II – estimativa dos custos de operação, manutenção e atualização dos bens para o período dos 05 (cinco) anos seguintes;

III – justificativas ou outros documentos que considerar pertinentes.

Art. 12. O requerimento mencionado no art. 11 será recebido pelo Secretário-Geral que deverá:

I – requerer que ele seja corrigido ou complementado, no caso de impropriedades ou insuficiência;

II – determinar medidas instrutórias que julgar adequadas; e

III – convocar reunião do Comitê Técnico para apreciação do requerimento.

Parágrafo único. O Comitê Técnico deverá ser convocado para apreciar o requerimento em até 60 (sessenta) dias do seu recebimento, ou de sua emenda, inclusive no caso de serem determinadas providências instrutórias preliminares.

Art. 13. O Comitê Técnico deliberará mediante resolução:

I – homologando, com ou sem ressalvas, o termo de transmissão de posse; ou

II – negando homologação.

§ 1º A resolução mencionada no *caput* produzirá efeitos a partir de sua publicação na imprensa oficial.

§ 2º No caso do inciso I do *caput*, poderá o Comitê Técnico optar por:

I – manter o operador provisório designado;

II – substituí-lo por outro órgão ou entidade estadual ou de município integrado à MRAE-2, ou por esses contratados; ou

III – determinar a produção de estudos para a realização de licitação com o objetivo de conceder a operação dos bens, ou seja, a prestação da fase de atacado do serviço público de abastecimento de água, de forma integral ou suplementar.

§ 3º Deverá o Secretário-Geral comunicar à entidade reguladora a decisão do Comitê Técnico para fins de registro e, quando couber, de aplicação de medidas para preservação do equilíbrio econômico-financeiro.

§ 4º No caso do inciso II do *caput*, o termo de transmissão de posse perderá eficácia, devendo a Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos deliberar sobre o destino dos bens cuja posse lhe foi reintegrada.

Art. 14. Homologado o termo de transmissão de posse, a transferência da propriedade sobre os bens para a MRAE-2 aperfeiçoar-se-á mediante a emissão de auto de entrega e desembaraço pela Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos.

Art. 15. Aperfeiçoada a propriedade, incumbe ao Secretário-Geral providenciar os devidos registros contábeis, bem como reconhecer ao operador o direito de explorar os bens, mediante:

I – apostila, no caso de os bens integrarem serviço público cuja prestação foi delegada mediante contrato;

II – averbação à resolução que institui a prestação direta regionalizada;

III – termo de cessão de uso, no caso de o operador ser prestador isolado, nos termos do art. 19 inciso X do *caput* ou § 3º, do Regimento Interno da MRAE-2; ou

IV – termo de entrega de bens reversíveis, no caso de o operador ser contratado apenas para a fase de atacado, para atuação integral ou suplementar, do serviço público de abastecimento de água.

§ 1º Os bens não serão contabilizados na Base de Ativos Regulatórios do operador e não gerarão crédito perante o titular, conforme o art. 42, § 1º, da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com exceção dos investimentos de melhoria, necessários para a manutenção do seu funcionamento, desde que aprovados pela entidade reguladora.

§ 2º O operador deverá ser ressarcido dos custos de operação por ele incorridos, preferencialmente mediante a inclusão de tais custos em sua receita requerida para fins de determinação tarifária.

Art. 16. O gravame no qual se constitui direitos de exploração em favor de terceiro não prejudica o direito de propriedade da MRAE-2 sobre os bens.

#### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 17. Em relação às obras já iniciadas até a data de publicação desta Resolução, não serão aplicáveis as disposições relativas à fase de autorização, considerando-se tais obras como autorizadas e restando aplicável apenas o disposto no art. 6º e seguintes.

Art. 18. Fica referendada a designação de operador provisório realizada mediante a Portaria nº [·], do Secretário-Geral da Microrregião, a qual será considerada como enquadrada no regime do inciso I do *caput* do art. 6º.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Fortaleza, [·] de [·] de 2025.

O COLEGIADO MICORREGIONAL  
Por seu presidente

Elmano de Freitas da Costa  
Governador do Estado do Ceará